

A.I. N° - 293575.1206/12-2  
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 09. 08. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0166-01/13**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputação não elidida. A alegação de que a documentação havia sido furtada nada tem a ver com o caso em exame. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21.12.12, impõe multa por falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas a tributação pelo ICMS – multa de R\$ 352.830,60, equivalente a 10% do valor das entradas omitidas.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 59/61) alegando que a autuação não atentou a fazer busca das informações no âmbito da Secretaria da Fazenda, subseção de Jequié, onde foi comunicado em tempo, há aproximadamente 5 anos, que o escritório de contabilidade contratado para fazer a escrita do período em questão foi furtado e toda a documentação de várias empresas, cerca de onze, inclusive do autuado, foi furtada ou extraviada devido ao sinistro ocorrido, conforme Registro de Ocorrência nº 0752008006630, datado de 3.9.08, na Delegacia Circunscricional de Jequié, Departamento de Polícia do Interior, Polícia Civil da Bahia, e publicação de 8.9.08 no jornal *A Tarde*, à fl. 10 do livro Populares – Avisos, conforme cópias anexas. Fala do teor dos documentos citados.

Aduz que a Secretaria da Fazenda foi informada em tempo sobre o furto ocorrido.

Alega que o art. 322 do RICMS/12 não está em consonância com o objetivo do Auto de Infração, e se houvesse fato gerador não seria enquadrado por aquele artigo.

Considera que descabe este Auto, já que foram tomadas medidas para que a instituição fiscal entendesse que foram feitos os devidos registros fiscais de entradas, porém a documentação foi furtada ou extraviada.

Argumenta que, como há comprovação de que houve um sinistro dos documentos fiscais e contábeis da empresa, não ocorreu o fato gerador, tanto da infração quanto da multa.

Aduz que a comunicação foi feita à repartição e o fato foi divulgado em jornal, e por isso a empresa não deixou de registrar as entradas, e sim os documentos da empresa foram roubados no escritório de contabilidade, juntamente com a documentação de onze empresas, de modo que não ocorreu o fato gerador notificado. Apoia-se no art. 234, I, do RICMS. Tece uma série de considerações, concluindo que não ocorreu um fato gerador, pois a documentação existente comprova o sinistro e não a falta de registros.

Pede a anulação do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 68/70) dizendo que tinham sido apuradas diversas irregularidades arroladas no Auto de Infração 293575.1201/10-4, já julgado procedente, e a presente autuação diz respeito à detecção, à época da ação fiscal, da inexistência de registros de diversas Notas

Fiscais, apuradas através das informações de fornecedores, que foram intimados a apresentar as Notas Fiscais originais, as quais só chegaram ao seu poder após algum tempo. Informa que o autuado é um estabelecimento industrial e comercial, sendo o maior distribuidor de açúcar cristal e refinado e um dos maiores atacadistas da região, figurando como contumaz na evasão e sonegação fiscal, inclusive com diversas ocorrências na INFIP, com histórico de regime especial de fiscalização, apresentando pígio recolhimento de ICMS, e mantém saldo credor permanente em sua escrita fiscal, havendo fortes indícios de sonegação fiscal. Aduz que se tivesse resgatado a totalidade dos documentos fiscais relativos às informações constantes nos arquivos do Sintegra a omissão seria consideravelmente maior.

Quanto à alegação de furto dos documentos, o fiscal contrapõe que no âmbito da Sefaz a escrita fiscal está representada pelos arquivos de informações econômico-fiscais e pelos arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, e dessa forma não há por que se falar em presunção de falta de registro, uma vez que tais arquivos refletem de forma incontestável a escrita fiscal do contribuinte, em especial o registro 50, que é um espelho do lançamento do documento na escrita fiscal física (livro).

Considera que o contribuinte deveria ter informado o fato à Infaz Jequié dentro do prazo de 8 dias, como prevê o art. 146, I, do RICMS. Diz que o único processo do exercício de 2008 que foi protocolado pelo contribuinte diz respeito a outro assunto. Além disso, o contribuinte deveria comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, nos termos do art. 146, II, e deveria providenciar a escrituração de novos livros fiscais, pois dispunha dos arquivos de informações econômico-fiscais.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Neste Auto de Infração foi aplicada multa por falta de registro, na escrita fiscal, de entradas de mercadorias sujeitas a tributação pelo ICMS.

O autuado alega na defesa que houve um furto no escritório de contabilidade contratado para fazer a sua escrita do período em questão e sua documentação foi furtada, conforme registro de ocorrência policial que apresenta, tendo o fato sido noticiado também no jornal *A Tarde*.

O fato imputado nada tem a ver com o suposto furto de documentos. O que é acusado no Auto é a falta de registro de entradas de mercadorias na escrita fiscal (Registro de Entradas) da empresa. Caso os documentos tivessem sido furtados, caberia ao contribuinte providenciar a reconstituição de sua escrita, nos termos do § 6º do Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos. O mesmo Regulamento previa no art. 146 que em caso de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, o contribuinte deveria comunicar o fato à inspetoria fiscal, dentro de 8 dias, e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo. Não bastava, portanto, simplesmente informar o fato à Sefaz.

A infração está caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **293575.1206/12-2**, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

*GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$352.830,60**, prevista no art. 42, incisos IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR